

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

#### LEI 686/2022

"Dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 137 passará a ter a seguinte redação:

Art. 137 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, e sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - Fica instituído o mês de janeiro de cada exercício, como data-base dos servidores municipais.

Art. 2º - O art. 138 passará a ter a seguinte redação:

Art. 138 – Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – gratificações;

IV – adicionais;

V – abono natalino;

VI - abono salarial.

Parágrafo 1º - As indenizações, os auxílios, gratificações e abono salarial não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito, devendo os mesmos serem regulamentados por lei especifica.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo 2º - Os adicionais por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Parágrafo 3º - As indenizações, eventual auxílio transporte e abono salarial não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 3º - Acrescenta o artigo 172-A e parágrafos a Lei nº 032/93.

Art. 172-A – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores do Poder Executivo Municipal Abono Salarial de caráter indenizatório nos termos descritos no § 1º deste artigo, conforme definidas no inciso V do art. 138 da Lei nº 32/93 de 30 de dezembro 1993.

- §1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento aos Servidores Municipais do Poder Executivo em parcela única anual, tanto no exercício atual como nos posteriores que poderão ser mediante ato do poder executivo municipal de acordo com as diretrizes definidas por esta lei.
- §2º Somente será beneficiado com o abono salarial o servidor que não possuir falta injustificada no mês imediatamente anterior, salvo em caso de internação devidamente comprovada, pelo hospital, concomitante com a data do atestado. Para fins de contagem de frequência dos servidores que não estiverem sujeitos a registro de ponto, será suficiente declaração do Secretário da pasta onde este estiver lotado atestando a assiduidade.
- §3º O servidor em gozo de férias terá direito a receber o Abono Salarial integralmente.
- §4º O presente Abono Salarial trata-se de verba indenizatória, destinada exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando em sua remuneração, nem aos proventos de sua aposentadoria, e não será computada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não se configurando, assim, rendimento tributável ou integrado ao salário de contribuição previdenciária.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

- §5º O benefício será pago juntamente com a folha de pagamento.
- §6º O benefício não será concedido:
- I aos servidores municipais aposentados pelo INSS ou outro órgão de
  Previdência Federal, Estadual ou Municipal, bem como os pensionistas do RPPS e RGPS.
  - II aos estagiários.
  - III aos agentes políticos.
  - IV aos em gozo de auxílio doença acima de 15 dias.
- V aos servidores públicos ativos, conselheiros ativos do quadro do Conselho
  Tutelar e aos ocupantes de emprego público contratados pelo regime CLT suspensos em decorrência de pena disciplinar.
  - VI em duplicidade, em caso de acúmulo regular de cargos.
- VII nos períodos de gozo de licença por motivo de doença de pessoa da família, licença para concorrer a cargo eletivo, licença maternidade, licença prêmio, licença sem vencimentos, licença para tratamento de saúde, licença compulsória.
  - §7º O Abono Salarial instituído por esta lei:
  - I Não tem natureza salarial ou remuneratória:
- II Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, salários ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III N\(\tilde{a}\)o ser\(\tilde{a}\) computado para efeito de c\(\tilde{a}\)lculo do 13\(\tilde{o}\) (d\(\tilde{c}\)imo terceiro) sal\(\tilde{a}\)rio e
  do 1/3 de f\(\tilde{e}\)rias;
- IV Não constituirá base de cálculo das contribuições devidas aos Regimes
  Gerais RGPS:
  - V Não se configurará como rendimento tributável;
  - VI Não se caracterizará como salário utilidade ou prestação salarial "in natura";
- VII Terá direito ao benefício o servidor que tenha exercício pelo menos 15 dias de trabalho no mês do pagamento do benefício.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

§8º - Fica o Poder Executivo condicionado a apresentação de:

I – dotação orçamentária especifica;

II - saldo suficiente de recurso orçamentário;

III – boa situação financeira; e,

IV – ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º –** Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 03 dias do mês de março de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal